

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 021/2021

EDITAL Nº 063/2020 PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município, necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do sistema.

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO PELAS RAZÕES CONTIDAS NO PROCESSO Nº 82.059/2019 - INTERPOSTO PELA EMPRESA VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto nº 117/2020, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa: Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda com relação a decisão do Pregoeiro amparado no parecer técnico da Secretaria Requisitante que julgou vencedora da Licitação a empresa Teltex Tecnologia S/A. Alega a recorrente o que segue, resumidamente: *“Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda., já qualificada na condição de licitante, este ato representada por seu representante, Sr. Gerson Almeida dos Santos, credenciado nos autos do processo supra, na forma Lei 10.520/2002, artigo 40 Inciso X III, vem, tempestivamente, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO e requerer a inabilitação da empresa TELTEX TECNOLOGIA SIA, por não atendimento de todas as exigências de habilitação e especificações técnicas e econômica e financeira previstas no Edital, por consequência, a convocação da empresa Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda., por se a próxima licitante classificada na fase de propostas. I - DAS IRREGULARIDADES: Conforme será demonstrado a seguir, a empresa TELTEX (empresa recorrida) não preenche os requisitos necessários à demonstração de sua qualificação econômico financeira no certame, sobretudo pela falta da juntada do Termo de Autenticação de Escrituração Contábil Digital ('ECD') apresentada, que é feita pela apresentação do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital. Trata-se de documento imprescindível, que confere Idoneidade à escrituração procedida, nos termos dos Decretos 8.683/2016 e 9.555/2018 e cuja falta no particular deste certame, implica no não preenchimento do requisito contido no Item 10.3.3, subitem 'b', do Edital. A única 011.1 não cabível ara este vício ao contrário do ocorrido é a inabilitação da empresa Recorrida a pelo sr. Pregoeiro. Do conjunto editalício apresentado, constatou-se que a licitação dos itens objeto do Edital está vinculada, para além da competição dos participantes, no cumprimento de requisitos formais de cunho importantíssimo, que atinem desde a habilitação jurídica dos participantes até a confirmação acerca da confiabilidade das informações e documentos fornecidos. No caso, não houve comprovação da autenticidade da Escrituração Contábil digital ('ECD') transmitida via SPED que, justamente por seu formato digital, demanda do contribuinte um cuidado para a correta formação do instrumento, sob pena de ter sua autenticidade questionada perante terceiros. Para além da finalidade precípua deste*

certame ser destinada ao fomento da relação mantida entre a Administração Pública e a iniciativa privada, reside cuidado constatado no Edital em estabelecer critérios formais básicos para a habilitação dos participantes, a linha do mandamento constitucional exposto caput do art. 37, da Constituição Federal. (...) A Recorrente, visando atender o cerne deste Pregão, diligenciou a obtenção de toda documentação exigida por esta Comissão, promovendo com lisura a juntada dos balanços contábeis exigidos, fornecendo à esta Administração elementos que permitissem verificar a autenticidade dos dados, nos termos do item 10.2, o que **não foi feito pela empresa TELTEX**. A utilização da Escrituração Contábil, embora não prevista, é admissível por expressa autorização legal, **desde que cumpridas algumas formalidades**. Nesse sentido, o Decreto nº 8.683/16 e o Decreto nº 955/2018 trazem as premissas básicas do Sistema Público de Escrituração Digital ('SPED'), plataforma onde foi transmitida a ECD juntada pela Recorrida. Inicialmente, é o Decreto no 8.683/2016 que autoriza as empresas a promoverem a autenticação de seus livros contábeis através da plataforma SPED, obtendo, ao final, a Escrituração Digital. A autenticação dos documentos — comprovação de que a documentação foi analisada e chancelada pela plataforma — é constatável a partir do recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão. Não é de se admirar que o Poder Executivo, ao passo que dispensa autenticação de livros contábeis em papel, exija que o administrado que pretenda utilizar da escrituração judicial forneça aos terceiros toda a documentação que permita auferir a autenticidade do documento. Neste caso, a praxe negocial, o Decreto no 8.683/16, Decreto no 955/2018, além do item 10.2 do Edital restaram desrespeitados pela Recorrida, o que afeta a confiabilidade das informações fornecidas. **Falhou a Empresa Recorrida (TELTEX) em demonstrar a idoneidade dos balanços contábeis e demonstrações financeiras aportadas no certame**, pecando em requisito formal essencial para permitir a admissão do documento pela comissão. É importante salientar que as disposições editalícias sobre este tópico (Item 6.1.6.5.1, subitem 'a', 'b', 'c', 'd') **vinculam a Administração e as partes que tenham o interesse em participar do certame**, de modo que as regras oponíveis a um participante deverão também ser observados pelos demais. Afora o já apresentado acima, a regular análise e julgamento dos requisitos de habilitação das participantes e das propostas por elas apresentadas deve ocorrer balizado no tratamento igualitário imputável a todos os concorrentes. Dessa forma, o princípio da isonomia visa a assegurar um rito procedimento previsível e justo para que as partes tenham condições de competir de forma paritária e, assim, oferecer suas propostas que, analisadas pela Administração Pública através de critérios já estabelecidos dentro dos ditames constitucionais, possibilitem-na escolher a proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público. No presente caso, o art. 30 da Lei 8.666/93 reforça a obrigatoriedade editalícias previamente estabelecidas, que vinculam inclusive os players que, de antemão, deixaram de participar do certame em razão de não preencherem um ou outro requisito. Além disso, cabe destacar que o preceito constitucional que rege as licitações, nomeadamente o art. 37, inc. XXI, da CF, prescreve que o processo de licitação pública dever ser processa o nos termos da lei. Foi justamente o que não ocorreu no presente caso. Senão, veja-se: Art. 37 XXI – (...). Por consequência, a licitante que deixar de promover sua habilitação econômico-financeira forneça elementos que permitam que o sr. Pregoeiro ateste autenticidade dos dados, deve ser excluída da competição por não atender às especificidades e elencadas o Edital, tal como ocorre claramente com a empresa TELTEX, no presente certame. **A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confere respaldo integral a esse entendimento:** AGRADO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO, DESCUMPRIMENTO DO EDITAL,

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...). Assim, não restam dúvidas de que juridicamente o óbice instituído em face das empresas que não possam demonstrar, per si, sua habilitação econômico-financeira **homenageia os** regulamentos constitucionais e legais básicos aplicados ao presente certame, **merecendo reforma a habilitação da empresa TELTEX.** Destarte, afigura-se forçosa a reforma da decisão da Comissão de Licitação, declarando-se inabilitada a Empresa Recorrida, com aparo na sólida fundamentação fática e jurídica articulada, que não promoveu adequadamente sua habilitação econômico-financeira, não permitindo que a recorrente, tampouco o sr. Pregoeiro, atestasse a autenticidade da Escrituração Contábil Digital acostada, violando os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 31, Inciso I, da Lei 8.666/93. **DA FALTA DE REGISTRO ATESTADO NO CREA E CAT:** Nas exigências de qualificação técnica o Exige das licitantes: 6.1.6. (...). A empresa TELTEX apresentou atestado de capacidade técnica referente a serviços prestados ao Tribunal de Justiça da Bahia sem comprovação de registro junto ao CR da empresa nem de seu responsável técnico assim como não apresentou Certidão de Acervo Técnico, descumprindo, assim, o Edital da licitação no item 6.1.6. **FALTA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:** A empresa TELTEX apresentou como responsável técnico o engenheiro eletricista THALES GUILHERME ROLLO, porém as partes da carteira de trabalho anexadas não permitem identificação a que engenheiro eletricista se refere o contrato, não apresentou tendo em vista que de não as partes das fotografia e da qualificação do trabalhador. Também não apresentou ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviços, conforme exigido no item 6.1.9 do Edital, que tem a seguinte redação: “6.1.9. (...)” A falta de comprovação do vínculo contratual com o responsável técnico caracteriza o descumprimento do item 6.1.9 do Edital de licitação. **II. DOS REQUERIMENTOS:** Pelas razões e fundamentos acima expostos, esta recorrente, em conformidade com as disposições do Edital da licitação supra destacado e das normas legais que regem o procedimento licitatório, requer a inabilitação da empresa TELTEX TECNOLOGIA SIA por descumprimento dos itens 6.1.6.5.1 - Balanço patrimonial sem termos de abertura e encerramento; 6.1.6 Atestado sem registro no CREA e sem CAT; 6.1.9 — não comprovação de vínculo do responsável técnico. Requer, a continuidade do certame com a convocação da empresa Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda., que é a próxima classificada. Nestes Termos Pede deferimento. **CONTRARRAZÕES:** Tempestivamente a empresa Teltex Tecnologia S/A apresentou contrarrazões as alegações pela impetrante do recurso Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda apresentaram como resumidamente segue: “TELTEX TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 73.442.360/0001-17, sediada na Av. Victor Barreto, n. 1.496, Centro, Canoas/RS, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador da cédula de identidade RG nº 6034795549 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 553.691.380-87, vem, respeitosamente, apresentar, CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do certame licitatório, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas. (...). Aduz que a empresa vencedora, deixou de apresentar o termo de autenticação da escritura digital (ECD), não atendendo assim a Qualificação Econômica Financeira. Da falta de registro de atestado no CREA e CAT. Alega que esta empresa apresentou o atestado do Tribunal de Justiça da Bahia sem comprovação de registro no CREA da empresa e do seu responsável técnico. Da falta de comprovação de vínculo com Responsável Técnico. Relata que a empresa recorrida deixou de apresentar as partes da carteira onde constam a fotografia e a qualificação do trabalhador de seu responsável técnico Thales Guilherme Rollo. Da necessidade da manutenção do

julgamento da fase externa da licitação. O Senhor Pregoeiro, utilizando-se de critérios claros e predeterminados para escolha desta licitante vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, decidiu da seguinte forma: “Registra-se por oportuno que o presente pregão foi encaminhado a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania para manifestação técnica com referência a proposta financeira e documentos de qualificação técnica apresentados pela licitante classificada Teltex Tecnologia S/A. oportunidade na qual foi exarado o seguinte parecer pelos servidores Fábio R. Duarte Senhor(a) Pregoeiro(a), Parecer Técnico no 13/2020 Processo referente a Contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município, necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do Sistema. Edital no 063/2020. Empresa: Teltex Tecnologia S.A. - CNPJ: 73.442.360/0001-17 Lote único, no valor total do lote de R\$ 348.999,96. 1) Se a Proposta ofertada para o item, está de acordo com o Edital e se atende ao solicitado pelo Setor Requisitante? R: Sim, a proposta financeira está de acordo com o Edital e atende ao solicitado. 2) Se a Documentação Técnica Apresentada está de acordo com as exigências do Edital? R: Sim, os documentos de Qualificação Técnica Apresentados atendem as premissas solicitadas, satisfazendo as exigências do Edital. Em razão das informações apresentadas, solicitase que empresa Teltex Tecnologia S.A., seja habilitada. Atenciosamente, Fábio Duarte – Matrícula 101278. Oportuno também registrar que o presente processo foi encaminhado para análise contábil se a empresa atende as exigências do edital, oportunidade na qual a Contadora Liane Caletti exarou o seguinte parecer: Processo 82059/2019, Edital 063/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Conforme solicitado, em análise ao item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA do edital supracitado, segue: TELTEX TECNOLOGIA S.A. 73.442.360/0001-17 Liquidez Corrente (LC) – 2,6 Liquidez Geral (LG) – 1,7 Solvência Geral (SG) – 2,0 Patrimônio Líquido – R\$ 17.460.000,00 Capital Social – R\$ 8.000.000,00 Tais cálculos, consideraram as demonstrações encerradas em 31/12/2019. A comprovação da boa situação financeira da empresa foi feita de forma objetiva, através do cálculo dos índices previstos no edital e devidamente conferidas com as demonstrações. Assim, a comprovação da capacidade financeira passa por indicadores estáticos, obtidos no final do exercício social. A empresa ATENDE as exigências do Edital. ” Portanto, há que se registrar que a Comissão de Licitação, procederam à análise da “Proposta de Preços” e “Habilitação”, com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital, em especial ao art. 44, da Lei 8.666/93: (...). Como será demonstrado a seguir, não há qualquer irregularidade no resultado da Habilitação da Licitação Pregão Eletrônico em questão. As disposições do Edital são hígdas, a empresa “TELTEX” cumpriu com todas as exigências jurídicas e técnicas e teve todos os seus direitos e os dos demais licitantes respeitados, não havendo motivos para reforma da decisão. DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO A empresa recorrente, inconformada com a perda na disputa, tenta agora plantar dúvidas no trabalho realizado pela Equipe da Comissão de Licitação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a qual verificou exaustiva e diligentemente cada exigência jurídica e técnica solicitada no edital de licitação, com a documentação apresentada pela empresa Recorrida, estando estes em plena conformidade com o que fora exigido, restando, assim, correta a sua classificação/habilitação do certame. **Da alegação de falta da juntada do Termo de autenticação da Escritura Contábil Digital (ECD) e falta de comprovação de vínculo com Responsável Técnico** Aduz, em curta síntese, que esta empresa vencedora do certame

licitatório deixou de apresentar o termo de autenticação da escritura Contábil e as partes da carteira onde constam a fotografia e a qualificação do trabalhador de seu responsável técnico Thales Guilherme Rollo. É de conhecimento geral que o edital solicitada para a licitante vencedora, a apresentação dos documentos de habilitação e propostas por e-mail e em via física. A recorrida encaminhou seus documentos de habilitação e proposta por e-mail no dia 28 de setembro de 2020 e posteriormente protocolou os documentos originais junto a prefeitura. A recorrida após enviar seus documentos por e-mail, imprimiu os mesmo e encaminhou via físico para a prefeitura. Porém não sabemos por qual motivo que recorrente está alegando a falta de documentos, os quais que foram devidamente apresentados. Salientamos que somente a empresa Vigillare alega que esses documentos não constam no rol de documentos apresentando, sendo que a outra recorrente Telealarme não teve nenhuma alegação referente a falta desses documentos. Concluímos assim, que a empresa recorrida apresentou todos os documentos conforme edital, podendo o próprio pregoeiro comprovar tal apresentação. Da falta de registro de atestado no CREA e CAT. Alega que esta empresa apresentou o atestado do Tribunal de Justiça da Bahia sem comprovação de registro no CREA da empresa e do seu responsável técnico. A recorrente tenta ludibriar a Comissão de Licitação trazendo decisões que não se aplicam ao caso. A Teltex apresentou diversos atestados, não somente o atestado do Tribunal de Justiça da Bahia, atendendo assim ao edital. Salientamos que entre os atestados apresentados no rol de documentos, consta o Atestado emitido pela própria Prefeitura Municipal de Canoas, referente a manutenção de alarmes, devidamente registrado no CREA, portanto a Teltex é a atual detentora do contrato objeto desta licitação, atendendo assim ao exigido no edital. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** É fato mais do que comprovado que a empresa Recorrida cumpriu todas as exigências do edital, pois apresentou a habilitação jurídica e técnica necessárias e em respeito ao instrumento convocatório. Nada mais nítido do que perceber que a empresa RECORRENTE tem a real intenção de conturbar e retardar um processo lícito apresentando argumentos infundados e mal elaborados, simplesmente por não ter atendido plenamente ao exigido no Edital. Diante disto, cabe à empresa TELTEX pedir que seja mantida a decisão do Pregoeiro, o qual declarou a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A vencedora/arrematante do certame em questão. **DOS PEDIDOS** 1. Por todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso da empresa “Vigillare”, tendo ficado aqui demonstrado que não há qualquer irregularidade no resultado do certame em questão e que não houve violação a quaisquer direitos da Recorrente ou de qualquer outro licitante. 2. Que seja mantido o resultado do certame que declarou a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A vencedora/arrematante da licitação. Nestes termos, pede deferimento. Registra por pertinente que as razões dos recursos e contrarrazões foram encaminhadas a área técnica da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Cidadania para análise e parecer quanto as alegações apresentadas, oportunidade na qual o Assessor Técnico Servidor Fábio Duarte o Diretor de Tecnologia e Informação Sr. Diego Maier manifestaram o que segue: “Senhor(a) Pregoeiro(a), Parecer Técnico no 15/2020 Processo referente a Contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município, necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do Sistema. Edital no 063/2020. Resposta pedido de inabilitação/desclassificação da empresa Teltex Tecnologia S.A. por parte da empresa Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda, CNPJ: 02.88.3.607/0001-92. 1) Da Qualificação Econômico-Financeira. R: A SMSPC não tem competência para analisar tal questão nem conhecimento técnico sobre este assunto, por favor encaminhar ao Setor Contábil da Secretaria de Licitações. 2) Falta de

Registro Atestado no CREA e CAT. R: Em relação a falta de atestado no CREA e CAT, as justificativas apresentadas pela empresa Teltex são suficientes e a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania está de acordo com as razões elencadas. Corroborando com a informação o edital é muito claro: 6.1.6. Comprovação de capacidade técnica operacional, através da apresentação de atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante ou em nome do profissional responsável, comprovando a prestação de serviços especializados, em quantidade semelhante ao exigido no termo de referência ou através da certidão de acervo técnico devidamente identificado [...] do CONFEA. Ou seja, a empresa não precisa apresentar os 3 tipos de documentos, apresentando apenas um que contemple as necessidades do edital já é suficiente, e maior parte da documentação apresentada corresponde a atestados expedidos por pessoa jurídica. 3)

Falta de Comprovação de vínculo técnico. R: Em relação a falta de comprovação de vínculo técnico, as justificativas apresentadas pela empresa Teltex são suficientes e a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania está de acordo com as razões elencadas. Corroborando com a nossa percepção a documentação referente ao Engenheiro item 6.1.7.1, pertence ao Senhor Thales Guilherme Rollo através da Carteira Profissional e das Certidões de Acervo Técnico, Registro Profissional e Visto Profissional. Em razão dos fatos elencados, a SMSPC em relação aos questionamentos da empresa Vigillare, considera indeferido todo o apontamento, conforme justificativa da Teltex e nossa complementação”. Registra-se por oportuno que o processo foi encaminhado a Contadora Servidora Liane Caletti para manifestação quanto ao recurso apresentado pela empresa Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda , oportunidade na qual ela exarou o seguinte parecer: “ Conforme solicitado, em análise ao RECURSO impetrado pela empresa Vigillare Sistemas de Monitoramento, acerca da habilitação Financeira da empresa Teltex S/A. O recorrente entende que deveria haver a inabilitação da empresa Teltex S/A, em função de suposta não comprovação de autenticidade das demonstrações contábeis, não cumprindo portanto os requisitos para a habilitação financeira, pelo fato de não ter juntado o termo de autenticação das Demonstrações em formato SPED. Cabe reprodução do Edital no item qualificação financeira. 6.1.6.4. A documentação necessária para comprovação da capacidade econômico-financeira para as sociedades anônimas será constituída pela apresentação da publicação no diário oficial: a) demonstrações contábeis exigidas pela Lei 6.404/1976, inclusive notas explicativas; b) ata da assembleia geral que aprovou as demonstrações contábeis; c) parecer dos auditores independentes; d) para atendimento do item “b”; em substituição a publicação no diário oficial, será aceita a cópia autenticada da ata da assembleia geral que aprovou as demonstrações contábeis com o devido registro na Junta Comercial; e) para atendimento do item “c” as companhias de capital fechado apresentarão o parecer dos auditores independentes, se houver 6.1.6.5. A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômica-financeira para as demais sociedades será constituída pela apresentação dos seguintes documentos contábeis 6.1.6.5.1. as empresas com escrituração digital deverão apresentar: impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constante na sede da empresa, apresentando: a) termo de autenticação com a identificação do autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED contábil); b) termo de abertura e encerramento (impresso do arquivo SPED contábil); c) balanço patrimonial (impresso do arquivo SPED contábil d) demonstração do resultado do exercício (impresso do arquivo SPED contábil); e) campo J800 com as notas explicativas. Conforme esclarecido acima existe um item específico para as empresas constituídas na forma de Sociedade Anônima, 6.1.6.4. reproduzido acima, que é o caso da empresa Teltex S/A. Se havia o entendimento da recorrente, como citado pela própria recorrente na página 06 do seu recurso, caso

considerasse incoerentes as cláusulas do Edital poderia ter impugnado o Edital no momento oportuno. Pelos motivos expostos acima, não há que se falar em reforma da decisão de habilitação financeira da empresa Teltex S/A". **DA DECISÃO:** O pregoeiro observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 43, Lei 8.666/93. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Diante dos fatos, amparado no pareceres técnicos exarados pelo Servidor da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, pela contadora e Diretoria Jurídica, julga-se **improcedentes** as razões da recorrente, pois nas alegações apresentadas em sua peça recursal **não formaram** elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa Teltex Tecnologia S.A. habilitada no certame. Por fim, o pregoeiro, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município, para chancela da decisão, **s.m.j.**, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação. Após a homologação o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. x.x.x.

Sebastião Coraldi

Pregoeiro.